DECRETO MUNICIPAL Nº 469, DE 11 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS NA CHAMADA "FASE DE TRANSIÇÃO" PARA A PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVIRUS VÁLIDAS PARA O PERÍODO DE 11 DE JUNHO A 30 DE JUNHO DE 2021

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere IX do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que o Governo do Estado prorrogou a "Fase de Transição" do Plano São Paulo...

DECRETA:

Art. 1º. A partir do dia 11 de junho, fica estabelecido o toque de restrição neste Município de Pradópolis, no horário das 22 horas às 05 horas, no qual todos os setores de comércio e serviços deverão permanecer fechados, ressalvados apenas de serviços essenciais como farmácias, drogarias, serviços de saúde públicos e postos de combustíveis exclusivamente para abastecimento, devendo as lojas de conveniência manter-se fechadas.

Parágrafo único. A Polícia Militar deverá fazer "blitzes" durante a noite e madrugada, para reprimir pessoas que estiverem nas ruas, a fim de que voltem e permaneçam em suas casas, com exceção apenas àquelas que se encontrarem circulando por motivo de trabalho ou por força maior, devidamente justificado.

Art. 2º. Fica o Município de Pradópolis obrigado a seguir as medidas de combate à Covid-19 expedidas pelo Estado de São Paulo, em especial o enquadramento da "Fase de Transição" do Plano São Paulo.

Art. 3º. Fica permitido o atendimento presencial, dentro do horário estabelecido entre as 06:00 às 22:00 horas, conforme alvará de licença e funcionamento, com público limitado a 30% da capacidade do local, para as seguintes atividades:

- atividades comerciais;

- atividades religiosas (individuais e coletivas);.

- bares, botequins, depósitos de bebidas, mercearias, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, salgaderias, sorveterias, pastelarias e trailers;

- salões de beleza, barbearias e cabeleireiros;

- academias de esporte;

- supermercados, mercados, padarias, açougues, rotisserias, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e similares;

- farmácias, óticas, pet shops, clínicas médicas, odontológicas, laboratoriais, psicológicas, fisioterápicas e veterinárias;
- postos de combustíveis e distribuidoras de gás;

- agências bancárias, casas lotéricas e serviços postais;

- oficinas de automóveis e motos;

- serviços de hotelaria;

- lojas de materiais elétricos, ferragens e construção e outros setores similares.

§ 1º. Após as 22:00 horas, os estabelecimentos comerciais como restaurantes, lanchonetes, pizzarias, salgaderias, sorveterias, pastelarias e trailers, deverão atender exclusivamente por meio dos serviços de entregas na parte externa, no sistema "takeout" (pagar, pegar e levar) com o distanciamento mínimo obrigatório entre uma pessoa e outra, pela internet, aplicativos, telefone, "drive thru" (pagar e retirar o produto dentro do carro) ou através "delivery" (entrega em domicilio).

§ 2º. Aos supermercados e mercados deverá ser adotada a limitação da entrada de até 30% da capacidade do local por vez, com a proibição de aglomerações nas áreas internas e externas e, no caso de filas, distanciamento obrigatório de um metro e meio entre uma pessoa e outra, ficando sob a responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção uma pessoa para controle do fluxo na entrada do local, permitida a entrada de 01 pessoa por família e proibida a entrada de crianças menores de 12 anos de idade.

§ 3º. Os estabelecimentos que, sabendo da suspeita ou infecção pela COVID-19 de seu funcionário, permitir que este exerça seu labor na sede da empresa, não tomando as medidas para garantir seu isolamento domiciliar, ficará sujeito às penalidades do art. 6º, § 1º deste decreto.

Art. 4º. Todos os estabelecimentos elencados no art. 3º, deverão obrigatoriamente manter na entrada do mesmo, álcool gel à disposição de qualquer cliente que deseja ingressar no interior, seja em display ou mesa com frasco com o produto.

Art. 5º. Ficam proibidos:

- realização de quaisquer tipos de atividades que resultem na aglomeração de pessoas em edículas próprias ou alugadas;

- festas de casamentos ou de aniversários;

- encontros e reuniões sociais, entre familiares ou amigos, em chácaras, sítios ou residenciais;

- shows e som ao vivo em bares e restaurantes, bailes e forrós;

- jogos em campos de futebol, quadras esportivas e outros esportes de prática coletiva e de contato, ainda que amadores.

- o comércio ambulante de pessoas vindas de outras localidades no âmbito do Município de Pradópolis, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde declarada.

Parágrafo único. Os ambulantes infratores a este decreto estarão sujeitos às mesmas penalidades do art. 6º, § 1º deste decreto, ou seja, aplicação de multa de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 6º. As regras contidas neste Decreto também serão monitoradas pelo Setor de Fiscalização e Vigilância Sanitária e Epidemiológica, além da Polícia Militar.

§ 1º. Em caso de descumprimento das normas deste decreto, os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no código de posturas municipal, até o pagamento de multa que pode chegar a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ter o alvará de licença e funcionamento do

estabelecimento suspenso, paralisando-se a atividade, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais previstas.

§ 2º. O responsável pelo estabelecimento infrator que insistir na violação das normas federais, estaduais e municipais e favorecer a aglomeração de pessoas, sem prejuízo das penalidades de multa e suspensão e/ou cassação de alvará de funcionamento, poderá ser responsabilizado, civil e penalmente, por crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o artigo 268 do Código Penal.

Art. 7º. A fiscalização municipal realizará ações em conjunto com a Polícia Militar para garantir o cumprimento das medidas restritivas e demais proibições previstas neste decreto.

Art. 8º. O velório municipal permanecerá aberto, diariamente, das 7 às 17 horas, devendo os sepultamentos ocorrer no mesmo dia, até às 17 horas, permanecendo suspensas as cerimônias fúnebres, para que nenhum enterro ocorra no período das 17 até às 7 horas do dia seguinte.

§ 1º. Os velórios serão realizados com os portões fechados, com a recomendação de entrada de parentes e amigos em grupos de no máximo dez pessoas por vez, em cada uma das salas, que será permitida somente após a saída de quantidade equivalente, a fim de evitar aglomerações no interior do local.

§ 2º. As cerimônias religiosas nos velórios e as honras fúnebres de corpo presente ficarão restritas ao período máximo de 01 hora, apenas para familiares, e após os sepultamentos as salas deverão ser higienizadas conforme orientações da Vigilância Sanitária.

Art. 9º. As pessoas com suspeita ou confirmação de infecção pela COVID-19 deverão, obrigatoriamente, cumprir o termo de isolamento domiciliar expedido pelo Departamento de Saúde e Vigilância em Saúde.

Art. 10. Fica prorrogada a situação de emergência declarada através do Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020 e alterações posteriores, até o dia 30 de junho de 2021.

Art. 11. Os casos omissos neste decreto poderão ser subsidiados através do Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020 e alterações posteriores.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 468, de 07 de junho de 2021.

Pradópolis, 11 de junho de 2021.

SILVIO MARTINS
Prefeito do Município de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO
Assessor de Gabinete

Diário Oficial

Nº 987 – Ano 2021 | Sexta-feira, 11 de Junho de 2021 | Prefeitura Municipal Pradópolis

PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 469, DE 11 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS NA CHAMADA "FASE DE TRANSIÇÃO" PARA A PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVIRUS VÁLIDAS PARA O PERÍODO DE 11 DE JUNHO A 30 DE JUNHO DE 2021

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere IX do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que o Governo do Estado prorrogou a "Fase de Transição" do Plano São Paulo...

DECRETA:

Art. 1º. A partir do dia 11 de junho, fica estabelecido o toque de restrição neste Município de Pradópolis, no horário das 22 horas às 05 horas, no qual todos os setores de comércio e serviços deverão permanecer fechados, ressalvados apenas de serviços essenciais como farmácias, drogarias, serviços de saúde públicos e postos de combustíveis exclusivamente para abastecimento, devendo as lojas de conveniência manter-se fechadas.

Parágrafo único. A Polícia Militar deverá fazer "blitzes" durante a noite e madrugada, para reprimir pessoas que estiverem nas ruas, a fim de que voltem e permaneçam em suas casas, com exceção apenas àquelas que se encontrarem circulando por motivo de trabalho ou por força maior, devidamente justificado.

Art. 2º. Fica o Município de Pradópolis obrigado a seguir as medidas de combate à Covid-19 expedidas pelo Estado de São Paulo, em especial o enquadramento da "Fase de Transição" do Plano São Paulo.

Art. 3º. Fica permitido o atendimento presencial, dentro do horário estabelecido entre as 06:00 às 22:00 horas, conforme alvará de licença e funcionamento, com público limitado a 30% da capacidade do local, para as seguintes atividades:

- atividades comerciais;

- atividades religiosas (individuais e coletivas);.

- bares, botequins, depósitos de bebidas, mercearias, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, salgaderias, sorveterias, pastelarias e trailers;

- salões de beleza, barbearias e cabeleireiros;

- academias de esporte;

- supermercados, mercados, padarias, açougues, rotisserias, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e similares;

- farmácias, óticas, pet shops, clínicas médicas, odontológicas, laboratoriais, psicológicas, fisioterápicas e veterinárias;

- postos de combustíveis e distribuidoras de gás;

- agências bancárias, casas lotéricas e serviços postais;

- oficinas de automóveis e motos;

- serviços de hotelaria;

- lojas de materiais elétricos, ferragens e construção e outros setores similares.

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 987 – Ano 2021 | Sexta-feira, 11 de Junho de 2021 | Prefeitura Municipal Pradópolis

§ 1º. Após as 22:00 horas, os estabelecimentos comerciais como restaurantes, lanchonetes, pizzarias, salgaderias, sorveterias, pastelarias e trailers, deverão atender exclusivamente por meio dos serviços de entregas na parte externa, no sistema "takeout" (pagar, pegar e levar) com o distanciamento mínimo obrigatório entre uma pessoa e outra, pela internet, aplicativos, telefone, "drive thru" (pagar e retirar o produto dentro do carro) ou através "delivery" (entrega em domicilio).

§ 2º. Aos supermercados e mercados deverá ser adotada a limitação da entrada de até 30% da capacidade do local por vez, com a proibição de aglomerações nas áreas internas e externas e, no caso de filas, distanciamento obrigatório de um metro e meio entre uma pessoa e outra, ficando sob a responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção uma pessoa para controle do fluxo na entrada do local, permitida a entrada de 01 pessoa por família e proibida a entrada de crianças menores de 12 anos de idade.

§ 3º. Os estabelecimentos que, sabendo da suspeita ou infecção pela COVID-19 de seu funcionário, permitir que este exerça seu labor na sede da empresa, não tomando as medidas para garantir seu isolamento domiciliar, ficará sujeito às penalidades do art. 6º, § 1º deste decreto.

Art. 4º. Todos os estabelecimentos elencados no art. 3º, deverão obrigatoriamente manter na entrada do mesmo, álcool gel à disposição de qualquer cliente que deseja ingressar no interior, seja em display ou mesa com frasco com o produto.

Art. 5º. Ficam proibidos:

- realização de quaisquer tipos de atividades que resultem na aglomeração de pessoas em edículas próprias ou alugadas;

- festas de casamentos ou de aniversários;

- encontros e reuniões sociais, entre familiares ou amigos, em chácaras, sítios ou residenciais;

- shows e som ao vivo em bares e restaurantes, bailes e forrós;

- jogos em campos de futebol, quadras esportivas e outros esportes de prática coletiva e de contato, ainda que amadores.

- o comércio ambulante de pessoas vindas de outras localidades no âmbito do Município de Pradópolis, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde declarada.

Parágrafo único. Os ambulantes infratores a este decreto estarão sujeitos às mesmas penalidades do art. 6º, § 1º deste decreto, ou seja, aplicação de multa de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 6º. As regras contidas neste Decreto também serão monitoradas pelo Setor de Fiscalização e Vigilância Sanitária e Epidemiológica, além da Polícia Militar.

§ 1º. Em caso de descumprimento das normas deste decreto, os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no código de posturas municipal, até o pagamento de multa que pode chegar a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ter o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento suspenso, paralisando-se a atividade, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais previstas.

§ 2º. O responsável pelo estabelecimento infrator que insistir na violação das normas federais, estaduais e municipais e favorecer a aglomeração de pessoas, sem prejuízo das penalidades de multa e suspensão e/ou cassação de alvará de funcionamento, poderá ser responsabilizado, civil e penalmente, por crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o artigo 268 do Código Penal.

Art. 7º. A fiscalização municipal realizará ações em conjunto com a Polícia Militar para garantir o cumprimento das medidas restritivas e demais proibições previstas neste decreto.

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 987 – Ano 2021 | Sexta-feira, 11 de Junho de 2021 | Prefeitura Municipal Pradópolis

Art. 8º. O velório municipal permanecerá aberto, diariamente, das 7 às 17 horas, devendo os sepultamentos ocorrer no mesmo dia, até às 17 horas, permanecendo suspensas as cerimônias fúnebres, para que nenhum enterro ocorra no período das 17 até às 7 horas do dia seguinte.

§ 1º. Os velórios serão realizados com os portões fechados, com a recomendação de entrada de parentes e amigos em grupos de no máximo dez pessoas por vez, em cada uma das salas, que será permitida somente após a saída de quantidade equivalente, a fim de evitar aglomerações no interior do local.

§ 2º. As cerimônias religiosas nos velórios e as honras fúnebres de corpo presente ficarão restritas ao período máximo de 01 hora, apenas para familiares, e após os sepultamentos as salas deverão ser higienizadas conforme orientações da Vigilância Sanitária.

Art. 9º. As pessoas com suspeita ou confirmação de infecção pela COVID-19 deverão, obrigatoriamente, cumprir o termo de isolamento domiciliar expedido pelo Departamento de Saúde e Vigilância em Saúde.

Art. 10. Fica prorrogada a situação de emergência declarada através do Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020 e alterações posteriores, até o dia 30 de junho de 2021.

Art. 11. Os casos omissos neste decreto poderão ser subsidiados através do Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020 e alterações posteriores.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 468, de 07 de junho de 2021.

Pradópolis, 11 de junho de 2021.

SILVIO MARTINS

Prefeito do Município de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO

Assessor de Gabinete

DECRETO MUNICIPAL Nº 470, DE 11 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E PRIVADAS, DURANTE O MÊS DE JUNHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 71 da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando que o Conselho Municipal de Educação, por unanimidade, se posicionou de forma contrária ao retorno das aulas escolares presenciais até o final do mês de junho de 2021,

Considerando que a Comissão Municipal de Gerenciamento da Pandemia de COVID-19, voltada às questões da pandemia na

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br